MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 493585
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Valadares

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção extraordinária *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Governador Valadares, com a finalidade de apurar irregularidades eventualmente praticadas na administração do Prefeito Municipal Paulo Fernando Soares de Oliveira, gestão 1993 a 1996.

Acórdão de 20/12/2005 (f. 893/894) julgou irregulares os atos examinados nos autos, aplicando multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao gestor responsável, Prefeito Municipal de Governador Valadares (gestão 1993/1996), e ordenador de despesas, Paulo Fernando Soares de Oliveira, bem como aos Secretários Municipais, Murilo Heitor Carneiro (1º/01/1993 a 31/12/1995) no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), e José de Arimatéia Alves (1º/01/1993 a 31/12/1996) no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Determinou-se, ainda, ao gestor Paulo Fernando Soares de Oliveira o ressarcimento ao erário estadual do valor de R$ 11.196,08 (onze mil cento e noventa e seis reais e oito centavos). A referida decisão transitou em julgado em 26/10/2006, conforme certificado à f. 918.

Em face da ausência do pagamento voluntário da multa e do ressarcimento ao erário pelo responsável, Paulo Fernando Soares de Oliveira, e do recolhimento voluntário da multa pelos Secretários Municipais, Murilo Heitor Carneiro e José Arimatéia Alves, foram emitidas as respectivas Certidões de Débito n. 1348/2006 (f. 919/921), 1351/2006 (f. 922/923), 1349/2006 (f. 924/925), 1350/2006 (f. 926/927), com atualização monetária do *quantum debeatur*, para os devedores citados. Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Considerando as medidas adotadas à época, os autos foram arquivados, conforme determinação de f. 969. Após novos atos voltados para o monitoramento do débito, e tendo em vista o requerimento contido no Ofício n. 1399/2013/CAMP/MPC (f. 972), por equívoco foi solicitada a atualização da certidão de restituição, para encaminhamento à Prefeitura Municipal, a par do crédito ser de titularidade do Estado de Minas Gerais e, portanto, legitimada a Advocacia Geral correspondente. Os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público de Contas.

Destarte, considerando a regularização dos autos, bem como a realização do devido monitoramento remoto da execução dos débitos concernentes às certidões supracitadas, por meio do processo de ACOMPANHAMENTO CAMP n. 493585M2013, encaminham-se os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 10, I e II e no art. 12, I e II, ambos da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento, sob a ocorrência "arquivamento c/ débito".

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2014.

Eric Botelho Mafra
Diretor da Secretaria do Ministério Público de Contas[1]
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

[1] Portaria n. 106/2013, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 16/12/2013.